



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

TERMO DE CONVOCAÇÃO. S/Nº - 2023

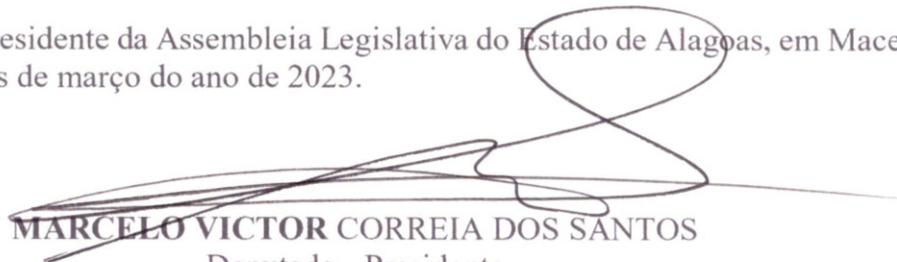
Maceió (AL), 02 de março de 2023.

Assunto: **Convocação do Sr. Alesson Loureiro Cavalcante.**

Senhor Alesson Loureiro Cavalcante,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, tendo em vista a licença médica, combinada com a licença para interesse particular, com fundamento nos arts. 74 e 75 do Regimento Interno desta casa legislativa, combinado com §1º do artigo 77 da Constituição Estadual, convoca o segundo suplente do MDB – Movimento Democrático Brasileiro, o Sr. **ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE**, para assumir o mandato de Deputado Estadual no dia 07 de março de 2023, na hora regimental.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2023.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Deputado - Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO DO PRESIDENTE Nº 003/2023

Dispõe sobre a designação de Relator Especial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, §4º do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Relator Especial para o PLO 1036/2022 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – EMENTA: CRIA CARGOS DE ASSESSOR JUDICIÁRIO, SÍMBOLO ASJI/GDTJ, VINCULADOS Á ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS , BEM COMO CRIA CARGOS DE ASSESSOR DO JAP, SÍMBOLO AJ/JAP PARA A ESTRUTURA FUNCIONAL DE ASSESSORIA DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA. ALÉM DE CRIAR CARGOS DE ASSESSOR DE JUIZ DE 3ª ENTRÂNCIA, o Deputado Bruno Toledo, concedendo-lhe prazo máximo de um dia, para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 03 DE MARÇO DE 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO DO PRESIDENTE Nº 004/2023

Dispõe sobre a designação de Relator Especial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, §4º do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Relator Especial para o PLO 1038/2022 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – EMENTA: **ALTERA O CAPUT DO ART. 59 DA LEI ESTADUAL Nº 7.889, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, o Deputado Bruno Toledo, concedendo-lhe prazo máximo de um dia, para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 03 DE MARÇO DE 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO DO PRESIDENTE Nº 005/2023

Dispõe sobre a designação de Relator Especial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, §4º do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Relator Especial para o PLO 167/2023 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – EMENTA: **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS À BRASKEM S/A LOCALIZADA NA ÁREA DE RISCO/ZONA DE CRITICIDADE ATINGIDA PELO EVENTO GEOLÓGICO DENOMINADO "CASO PINHEIRO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, o Deputado Bruno Toledo, concedendo-lhe prazo máximo de um dia, para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 03 DE MARÇO DE 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO nº. 17/2023

REQUERIMENTO nº. 358/2023

Autor: Presidente do Diretório Estadual do Partido Progressista - PP.

Assunto: INDICAÇÃO DE LIDERANÇA DA BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente por intermédio do qual o Presidente do Diretório Estadual do Partido Progressista – PP no Estado de Alagoas indica deputados estaduais para assumir os postos de líder e vice-líder da representação da bancada na Assembleia Legislativa de Alagoas.

2. O referido expediente, protocolado em 16.02.2023, deve ser apreciado em conformidade com o disposto no art. 70, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, postulado normativo que não atribui ao Presidente de qualquer agremiação partidária a legitimidade para indicar, ao seu livre alvedrio e talento, o líder e o vice-líder da representação partidária, *in verbis*:

Art. 70. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os Órgãos da Assembleia.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa Diretora considerará como Líder o Deputado mais idoso da Bancada.

3. Posta a questão nestes termos, passo a decidir.

4. Inicialmente, necessário consignar que cabe a esta Presidência realizar um juízo de delibação quanto a requerimento que lhe for dirigido, verificando-o em seus aspectos formais, orgânicos e materiais, a fim de evitar lesões à dinâmica dos trabalhos do parlamento, competência expressamente conferida pelo art. 19, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

1



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

5. Passo, então, ao exame do requerimento, começando por definições de premissas óbvias, mas, por isso mesmo, lógica e axiomáticamente necessárias: 1º) o conceito de liderança de que trata o art. 70 do Regimento Interno da ALE não é o de liderança política nem o de liderança partidária *in genere* e sim, estritamente o de liderança de representação partidária para efeitos regimentais; 2º) escusado o caráter ululante dessa evidência, não há sujeito de direitos e deveres regimentais se não há direitos e deveres regimentais; 3º) a eventual inexistência regimental de liderança de representação partidária não exclui a existência de liderança partidária para efeitos internos do partido político, isto é, uma coisa é a existência de liderança segundo o Regimento Interno da ALE e outra é a existência de liderança segundo a legalidade específica da agremiação.

6. A escolha do líder e vice-líder da representação partidária prevista no art. 70 do Regimento Interno da ALE é um processo interno da bancada do partido político e ocorre por meio de eleições entre os membros da bancada. Essa escolha deve levar em consideração a representatividade do líder junto aos seus pares, a sua capacidade de liderança e articulação política, bem como o alinhamento com o programa e os valores do partido, portanto, a indicação deve ser oriunda dos parlamentares que compõem a bancada, não do presidente do partido.

7. Em verdade o art. 70 do Regimento Interno da ALE busca atribuir concretude maior ao princípio democrático, evitando interferência que pode ser compreendida exatamente como uma inadmissível tentativa de controle, exercida pela direção partidária, da atuação de parlamentares integrantes da bancada, circunstância que pode gerar desnecessários conflitos entre os membros da representação e entre estes e a direção da agremiação a que filiados.

8. Cumpre observar, porquanto pertinente à temática, a lição doutrinária de **Gilmar Mendes**, para quem, *“numa democracia em funcionamento e desenvolvimento plenos, afigura-se fundamental que se assegure a democracia interna nos partidos”*, isto porque *“a autonomia organizatória não há de realizar-se com o sacrifício de referências democráticas. A função de mediação e de formação da vontade impõe que o partido assegure plena participação a seus membros nos processos decisórios”* (In, Curso de direito constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 761), entendimento compartilhado por **Ingo Wolfgang Sarlet** que, citando **J. J.**

2



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Gomes Canotilho, destacada que *“a exigência da democratização interna encontra justificção também na necessidade de conter um processo de formação de oligarquias no seio dos partidos, bem como para assegurar uma concorrência política interna”* (In, Curso de direito constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 804).

9. Ao não acolher a indicação unilateral e ilegitimamente empreendida pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido Progressista – PP, esta Presidência da Assembleia Legislativa Estadual está reforçando a importância da autonomia dos parlamentares que compõe a representação das agremiações partidárias com assento no parlamento alagoano. Isso pode ser visto como um passo importante na consolidação da representatividade política e da efetivação da vontade popular por meio dos seus representantes eleitos.

10. Aliás, o modelo de escolha de líder de representação partidária adotado no art. 70 do Regimento Interno da ALE é bastante semelhante àquele definido no art. 9º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 65, § 6º, do Regimento Interno do Senado Federal, diplomas que igualmente atribuem tal definição às representações partidárias ou blocos parlamentares, exigindo, inclusive, que a indicação seja consignada em documento oficial subscrito pela maioria absoluta de seus integrantes, confira-se, respectivamente:

Art. 9º Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação atender os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

Art. 65. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 6º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

11. Como se vê, tanto o Regimento Interno da ALE, quanto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, finalmente, o Regimento Interno do Senado Federal, confluem no sentido democrático de atribuir exclusivamente aos membros das representações partidárias a tarefa de escolher e definir, dentre os seus integrantes, aquele que será o líder da bancada, competência personalíssima que não pode ser delegada a quem quer que seja, muito menos aos diretórios das agremiações.

12. Obtempere-se, ademais, que considerando a separação entre os poderes inserta no art. 2º da Constituição Federal de 1988, as decisões tomadas pelas casas legislativas a partir da interpretação legitimamente conferida às disposições normativas consignadas em seus regimentos internos não são sindicáveis no âmbito jurisdicional, razão pela qual, a solução para eventuais divergências quanto à sua exegese compete, exclusivamente, ao parlamento.

13. Nesse sentido há muito tem se posicionado o **Tribunal de Justiça de Alagoas**, conforme se observa de precedente recentíssimo em que a referida corte estadual asseverou, nos termos do voto proferido pelo **Juiz Conv. Alexandre Lenine**, que a jurisprudência pátria *“tem recomendado uma postura mais autocontida em se tratando de matérias internas de outros Poderes e que não tratem de incidência densa de normas constitucionais fundamentais”* (Agravo de Instrumento n. 0802054-06.2022.8.02.0000. 4ª Câmara Cível. Rel. Juiz Convocado Alexandre Lenine de Jesus Pereira. Unânime. DJ 20.07.2022).

14. Também assim a referida instância jurisdicional se manifestou ao julgar recurso distribuído à relatoria do **Des. Celyrio Adamastor**, oportunidade em que pontificou ser *“inviável a crítica judiciária dirigida a regras de índole regimental ou à exegese de seu conteúdo normativo, que se mostram imunes à atuação corretiva do Poder Judiciário, constitucionalmente proibido de interferir na intimidade dos demais poderes da República no que concerne aos respectivos atos interna corporis, especialmente quando o objeto da impugnação recair sobre atos que traduzem mera aplicação hermenêutica de critérios regimentais”* (Agravo de Instrumento n. 0804442-18.2018.8.02.0000. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. Unânime. 21.02.2019).



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

15. Ainda nesta toada a mencionada corte fez ver, ao examinar recurso relatado pelo **Des. Carlos Cavalcanti** -- então Juiz Convocado --, exatamente que o *“questionamento judicial de atos de natureza interna corporis praticados nas Casas Parlamentares não são cabíveis, sob pena de transformar o Poder Judiciário em instância de revisão de decisões adotadas no procedimento legislativo”* (Apelação Cível n. 0700093-20.2018.8.02.0046. 1ª Câmara Cível. Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Unânime. DJ 25.11.2020).

16. Tal compreensão restou consolidada pelo **Supremo Tribunal Federal** que, ao apreciar recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese segundo a qual *“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”* (RE 1297884, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJ 14/06/2021), posição que vem sendo confirmada, conforme se observa de julgado mais recente no qual salientou que *“Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas”* (ADI 6968, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJ 22/04/2022).

17. Cabe ressaltar, nesta quadra argumentativa, que aqui não incide a circunstância excepcional cuja presença eventualmente possibilitaria a revisão e controle jurisdicional, afinal, a presente decisão fundamenta-se em norma regimental e não incorre em ofensa, seja direta ou até mesmo indireta, às regras constitucionais atinentes ao processo legislativo, até mesmo porque a hipótese não se relaciona com o processo legislativo, tratando tão-somente da escolha, por determinado grupo de parlamentares eleitos, da liderança da representação partidária.

18. Diante do exposto, com arrimo no art. 19, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno da ALE, **INDEFIRO** o requerimento veiculado pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido Progressista – PP, determinando seu liminar arquivamento, abrindo novo prazo



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

de até 5 (cinco) dias para que a bancada reúna-se e indique o líder e vice-líder, estritamente no conceito de liderança partidária para efeitos regimentais.

19. Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 03 DE MARÇO DE 2023.**


**MARCELO VÍCTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**